



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1730/2020

São Luís, 14 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos da Presidência	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE Nº 688 DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, inciso II, da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à servidora Catarina Delmira Boucinhas Leal, matrícula nº 14548, Advogada da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora à disposição deste Tribunal.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deve ser considerada a partir de 1º de outubro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA Nº 694, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a designação das equipes responsáveis pela execução dos programas de auditoria externa deste Tribunal de Contas dos contratos internacionais com financiamento do BID e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a continuidade do desenvolvimento dos trabalhos previstos nos termos de referência de serviços de auditoria externa firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com a Secretaria Municipal Extraordinária de Projetos Especiais de São Luís/MA (SEMPE) e a secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/MA),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores responsáveis pela execução dos programas PROCIDADES/2020 e PROFISCO-II/2019-2020, constantes no Anexo I desta Portaria.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO I

PROCIDADES/2020. Auditores que comporão a equipe de execução da Auditoria no Programa de Revitalização do Centro Histórico do Município de São Luís-MA (PROCIDADES), exercício 2020, com a finalidade de verificar a efetiva aplicação do Contrato de Empréstimo nº 2715/0C-BR(BR-I1117), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em conformidade com o Termo de Referência e Portaria nº TCE/MA nº 123/2020.

Equipe Execução – Auditoria PROCIDADES/2020	
Auditores	Mat.
José Elias Cadete dos Santos Sobrinho (coordenador)	10629
Clécio Jads Pereira de Santana	11072
Helvilane Maria Abreu Araújo	8219
Jardel Adriano Vilarinho	10579
Kels-Cilene Pereira Carvalho	6791
Margarida Maria Santos Souza	6742
Maria Irene Rabelo Pereira	7369
Matilene Rodrigues Lima	8516
Mônica Valéria de Farias	11403
Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458

PROFISCO-II/2019-2020. Relação dos auditores que comporão a equipe de execução da Auditoria no Programa de Modernização Fiscal (PROFISCO-II), exercícios 2019 e 2020, com a finalidade de verificar a efetiva aplicação do Contrato de Empréstimo nº 445/0C-BR, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em conformidade com o Termo de Referência e Portaria TCE/MA nº 123/2020.

Equipe Execução – Auditoria PROFISCO-II/2019-2020	
Auditores	Mat.
Matilene Rodrigues Lima (coordenador)	8516
José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629
Clécio Jads Pereira de Santana	11072
Helvilane Maria Abreu Araújo	8219
Jardel Adriano Vilarinho	10579
Kels-Cilene Pereira Carvalho	6791
Margarida Maria Santos Souza	6742
Maria Irene Rabelo Pereira	7369
Mônica Valéria de Farias	11403
Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458

PORTARIA TCE/MA Nº 695, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

Alteração da Portaria nº 267/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, CONSIDERANDO o Protocolo de Entendimento firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a auditoria de projetos e programas financiados pelo banco,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 267, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1586, de 04/03/2020, que alterou a Portaria nº 123, de 23 de janeiro de 2020, relativo ao artigo 2º, para excluir o nome do auditor Bruno Ferreira Barros de Almeida do controle de qualidade

e incluir os nomes dos auditores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, Carmen Lúcia Bentes Bastos e Ambrósio Guimarães Neto no referido artigo.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 701 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 13/10/2020 as férias regulamentares, exercício 2019 da servidora Alexsandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 11585, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro, anteriormente concedidas pela portaria nº 614/2020, devendo retornar ao gozo dos 10 (dez) dias restantes no período de 03/11 a 12/11/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 27/10/2020, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto trata de registro de preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva da rede de telefonia fixa do TCE/MA, originadas a partir da Central Privativa de Comutação Telefônica Digital, com fornecimento de mão de obra, materiais, peças, equipamentos e ferramentas. Os serviços serão prestados nas dependências e anexos do TCE/MA, conforme as quantidades e especificações descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital. As Propostas de Preços serão recebidas no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) e, preferencialmente, pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 13 de outubro de 2020. IURI SANTOS SOUSA. Pregoeiro.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2020-SUPEC/COLIC/-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4945/2020; AMPARO LEGAL: art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa V A S LIRA - CNPJ nº 31.157.066/0001-13; **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção do sistema elétrico e hidrossanitário predial dos prédios I e II do TCE/MA em caráter preventivo e corretivo. Os serviços compreenderão o fornecimento de mão de obra especializada, para manter em perfeito e ininterrupto funcionamento as instalações elétricas e hidrossanitárias do TCE/MA, conforme descrito no Termo de Referência e na proposta de preços apresentada pela empresa. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente Contrato será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :** Exercício financeiro: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX; **DO VALOR:** Valor mensal do serviço é de R\$ R\$ 7.674,18 (Sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), somando o valor total de R\$ 46.045,08 (Quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e oito centavos) para 180 dias. **DATA DA ASSINATURA:** 13/10/2020. São Luís, 13 de OUTUBRO de 2020. Juliana Barbalho

Destêrro e Silva Coêlho SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 12122/2015 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442 - 72, Endereço: Rua 19 de Dezembro, s/n, Sítio Novo/MA

Procuradores constituídos: Edmilson Franco da Silva, OAB/MA nº 4401 e Ramon Oliveira da Mota dos Reis, OAB/MA nº 13913

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Convênios. Ausência de Prestação de Contas. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 89/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, formulado pelo Prefeito do Município de Sítio Novo, Senhor João Carvalho dos Reis, em face de possível irregularidade praticada pelo ex - Prefeito, Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, quanto a não prestação de contas relativas aos Convênios nº 017/2010 - DEINT, 090/2010 - DEINT e 133/2010 - DEINT, firmados pela Prefeitura de Sítio Novo com o antigo Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT, o que veio a resultar na situação de inadimplência do Município junto a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com arrimo no art. 13, §1º, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3358/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação do conveniente e concedente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6655/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2006

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Objeto: Convênio nº 641/2006-SES

Concedente: Estado do Maranhão (Secretaria de Estado da Saúde)

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde

Conveniente: Município de Vargem Grande

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita, CPF nº 127.308.313-04, endereço: Av. dos Holandeses, Edifício Elis Regina, s/nº, apartamento 802, Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP 65072-850

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. Convênio nº 641/2006-SES. Concedente Secretaria de Estado da Saúde. Conveniente Prefeitura Municipal de Vargem Grande. Omissão no dever de prestar contas. Julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 641/2006-SES. Imputação de débito e aplicação de multa à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 641/2006-SES, no valor global de R\$ 92.708,99 (noventa e dois mil, setecentos e oito reais e noventa e nove centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (secretária), e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande (conveniente), representada pela Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro (prefeita), tendo por objeto a implantação de Sistema de Abastecimento D'água no município de Vargem Grande, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 641/2006-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (concedente) e a Prefeitura Municipal de Vargem Grande (conveniente), sob a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, prefeita desse município no exercício financeiro de 2006, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão do dever de prestar contas do valor recebido;
- b) condenar a responsável, Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, ao pagamento do débito no valor de R\$ 229.222,15 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar à responsável, Senhora Maria Aparecida da Silva Ribeiro, multa no valor de R\$ 22.922,21 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos), correspondente a dez por cento do valor do dano, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3645/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Responsáveis: Filomena Ribeiro Barros (Prefeita e ordenadora de despesas), CPF: 725.831.183-15, Endereço: Rua São João, nº 10, bairro: Centro, CEP: 65.233-000 – Bacurituba/MA e Rita de Cássia Costa Serrão, CPF: 176.349.893-04; Endereço: Rua São Francisco, nº 100, bairro: Vila Palmeira, CEP: 65.046-720 – São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA nº 6.527

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 592/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Bacurituba/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Filomena Ribeiro Barros (Prefeita e ordenadora de despesas) e Rita de Cássia Costa Serrão (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 271/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas, de responsabilidade das Sras. Filomena Ribeiro Barros e Rita de Cássia Costa Serrão, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;
b) aplicar, solidariamente, as responsáveis Senhora Filomena Ribeiro Barros e Senhora Rita de Cássia Costa Serrão, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência de documentos na Prestação de Contas, cumprindo, parcialmente, ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, Item 2.1 – seção II, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência do Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza. Item 2.2 – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência de procedimentos licitatórios realizados no Fundeb. Item 2.3 – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas ocorrências nas licitações Carta Convite nº 18/2010, 08/2011 e Tomada de Preço nº 01/2011. Item 2.4 (a) – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Item 2.5 (a) – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência de licitação, descumprindo o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Item 2.5 (b) – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência de comprovação da folha e do recolhimento de INSS – FOPAG das Obrigações Patronais, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”). Item 2.5 (c/d) – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 8) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), descumprindo a IN TCE/MA 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”). Item 2.5 (f) – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 9) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido à ausência de contrato de aluguel, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”). Item 2.5 (g) – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 10) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido à ausência de contrato de prestação de serviço, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”). Item 2.5 (h) – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19;
- 11) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à ausência da lei que estabelece os casos que autorizam a

contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Item 2.6 – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 7613/2016 - UTCEX05-SUCEX 19.

c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea b na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos -SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5507/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Araguañã

Responsável: Luis Gomes de Carvalho (Presidente), CPF nº 427.514.203-97, endereço: Rua do Sol, s/nº, Centro, Araguañã/MA, CEP 65368-000 (citado por edital)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas realizada na Câmara Municipal de Araguañã, acerca da gestão do Senhor Luis Gomes de Carvalho, presidente e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2012. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito, Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 429/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Araguañã exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Gomes de Carvalho (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, exceto quanto ao valor do débito imputado, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Araguañã, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luis Gomes de Carvalho, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 191, inciso III, “a”, c/c o art. 193, caput, do Regimento Interno, em razão de não ter sido prestado contas da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do exercício destacado, conforme o Relatório de Instrução nº 1167/2017-UTCEX5/SUCEX17;

b) condenar o responsável, Senhor Luis Gomes de Carvalho, ao pagamento do débito de R\$ 239.568,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23

da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da aplicação desse valor;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luis Gomes de Carvalho, a multa de 23.956,80 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade referida na alínea “b”;

d) aplicar, ainda, ao responsável, Senhor Luis Gomes de Carvalho, as seguintes multas, no total de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 67, incisos III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em face da não demonstração da formalização de atos, da escrituração de fatos administrativos e da elaboração de peças contábeis demonstrativas atinentes à gestão de 2012;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal, relativo ao 1º e 2º semestres do exercício financeiro de 2012.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3630/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeitura

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos, prefeita, CPF 499.615.193-53, residente na Rua Rio Grande, 1094, Centro, Açailândia /MA, CEP: 65930-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeitura de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio dos autos à Câmara Municipal de Açailândia e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 110/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1203/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Açailândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gleide Lima Santos, prefeita, constantes dos autos do Processo nº 3630/2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 14904/2014 UTCEX1 – SUCEX4, descritas a seguir:

a.1) gestão de pessoal – descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal no exercício de 2013, vez que atingiu o percentual de 60,28% (sessenta inteiros e vinte e oito centésimos por cento) da receita corrente líquida apurada pelo TCE/MA, em desacordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal/1988 (seção IV, item 6.5 (b) do RI nº 14904/2014 UTCEX1 – SUCEX4):

Despesa com pessoal	Valor R\$
Poder Executivo	
Pessoal Ativo	94.927.414,73
Pessoal Inativo e Pensionista	534.641,15
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Obrigações Patronais (FGTS e INSS)	12.631.283,43
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (Precatórios, Sentenças Judiciais)	800.899,69
(-) Inativos pagos com recursos vinculados	0,00
(-) Indenizações por Demissões de Servidores	0,00
(-) Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)	0,00
Despesa total com pessoal	107.292.439,62
Limites com pessoal (valores apurados)	
Receita Corrente Líquida (apurada pelo TCE)	177.980.612,91
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal – 54% da RCL – art. 20 III, b LRF	96.109.530,97
Percentual e Valor Apurados	60,28 107.292.439,62

a.2) não realização de audiências públicas para a finalidade de acompanhamento da gestão fiscal, conforme previsto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3, do RI nº 14904/2014 UTCEX- SUCEX);

b) dar ciência à Senhora Gleide Lima Santos, através da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA, para que dele tome ciência;

c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Açailândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e do relatório apresentado pelo Relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3631/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Açailândia

Responsáveis: Gleide Lima Santos (ex-Prefeita), CPF nº 499.615.193-53, residente e domiciliada na Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Denison Lima Santos Gigante (ex-Secretário de Saúde), CPF nº 968.435.273-53, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 10794/2014-UTCEX4-SUCEX14. Envio deste acórdão para a Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Açailândia, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Gleide Lima Santos e do Senhor Denison Lima Santos Gigante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 603/2016- GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do FMS de Açailândia, de responsabilidade da Senhora Gleide Lima Santos (Prefeita) e do Senhor Denison Lima Santos Gigante (ex-Secretário de Saúde), no exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1º, II e 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10794/2014-UTCEX4-SUCEX14, descritas nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Gleide Lima Santos e Senhor Denison Lima Santos Gigante, multa solidária no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 10794/2014-UTCEX4-SUCEX14, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2 - Licitação – falhas na composição da CPL: a composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro está formada, em sua maioria, por servidores comissionados, contrariando a regra do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) - multa de R\$ 1.000,00;

b.2) seção III, item 2.3, alíneas “c” e “d” - Licitações – Análise formal dos casos. Descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações, conforme descrito a seguir:

b.2.1) Pregão Presencial nº 032/2013 (seção III, item 2.3, alínea “c”) - multa de R\$ 2.000,00:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Vencedor
04/04/13	Prestação de serviços médicos junto ao Hospital Municipal de Açailândia (HMA), (CAPS), (SAMU), nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Obstetrícia, Psiquiatria e Anestesiologista	5.600.400,00	Marinho e Mendes Ltda

Ocorrências:

- Não consta no preâmbulo do edital o regime de execução escolhido para os serviços a serem contratados, em inobservância ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de cláusulas na minuta do contrato que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, em inobservância ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de designação por parte da Administração de um representante responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

b.2.2) Pregão Presencial nº 069/2013 (seção III, item 2.3, alínea “c”) - multa de R\$ 2.000,00:

Data	Objeto	Valor (R\$)	Vencedores
17/07/13	Contratação de empresa especializada para prestar serviços médicos nas especialidades de ginecologia, dermatologia, cardiologia, neurologia, otorrinolaringologia, gastroenterologia, anestesiologia, de interesse da secretaria municipal de saúde	1.693.164,00	a) Marinho e Mendes Ltda b) Unicentro – Centro Médico de Anestesiologia Ltda

Ocorrências:

- Ausência de cláusulas na minuta do contrato que estabeleçam as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, em inobservância ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de designação por parte da Administração de um representante responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. Art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

b.3) seção III, item 4.2 - encargos sociais: não apresentação dos Demonstrativos nº 11 e 12 solicitados na IN/TCE/MA nº 9/2005 a respeito das contribuições previdenciárias do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia – IPSEMA, não atendendo a solicitação da equipe técnica por meio da Nota de Análise TCE nº 01/2014 – FMS, em inobservância ao disposto nos arts. 4º e 45, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), havendo, portanto, restrição a documentos no processo de fiscalização – multa de R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Denison Lima Santos Gigante, multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “c.1”) e 67, III (em relação à subalínea “c.2”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 10794/2014-UTCEX4-SUCEX14, relacionadas a seguir:

c.1) seção III, item 3.4, tópico II.1, alínea “a.1” - Reforma e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - execução orçamentário-financeira: 1) Liquidação: não apresentação das notas fiscais descritas no quadro nº 01, no valor total de R\$ 67.213,10 (sessenta e sete mil, duzentos e treze reais e dez centavos), caracterizando, desta forma, despesa não comprovada, em desacordo com o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 – multa de R\$ 6.000,00:

NOTA DE EMPENHO	NOTA DE LIQUIDAÇÃO			ORDEM DE PAGAMENTO			NOTA FISCAL		
	DATA	Nº	VALOR (R\$)	DATA	Nº	VALOR (R\$)	DATA	Nº	VALOR (R\$)
Nota de empenho nº 503021/12 R\$ 670.010,24	Não apresentada			17.04.13	17040011	23.147,39	Não apresentada		
	16.07.12	04	44.065,71	17.04.13	17040013	44.065,71	Não apresentada		

c.2) seção III, item 3.4, tópico II.1, alínea “a.1” - Reforma e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - execução orçamentário-financeira: 2) Pagamento: divergência entre o valor de baixa de restos a pagar de 2012, com pagamento no exercício de 2013, informado pela Administração (item 3.02.11 – Restos a pagar do exercício de 2013) e o valor apurado pela equipe técnica, gerando uma diferença na importância de R\$ 321.674,99 (trezentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), prejudicando a confiabilidade e a fidedignidade dos registros contábeis, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC-T 16.5, conforme demonstrado a seguir – multa de R\$ 2.000,00:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
BAIXA RESTOS A PAGAR 2012 (ADMINISTRAÇÃO)	588.975,28

BAIXA RESTOS A PAGAR 2012 (APURADO EQUIPE TÉCNICA)	267.300,29
DIFERENÇA	321.674,99

d) condenar o responsável, Senhor Denison Lima Santos Gigante, ao pagamento do débito de R\$ 67.213,10 (sessenta e sete mil, duzentos e treze reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de despesas não comprovadas, conforme subalínea “c.1” desta decisão;

e) aplicar à responsável, Senhora Gleide Lima Santos, multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; 66 (em relação à subalínea “e.5”) e 67, III (em relação à subalínea “e.1” a “e.4”), da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 10794/2014-UTCEX4-SUCEX14, relacionadas a seguir:

e.1) seção III, item 3.4, tópico II.1, “a.2” - reforma e ampliação de unidades básicas de saúde no município - execução do contrato: a análise deste item ficou prejudicada em virtude da não apresentação do processo licitatório nº 04/2012 – multa de R\$ 2.000,00;

e.2) seção III, item 3.4, tópico II.1, “a.2.4” - reforma e ampliação de unidades básicas de saúde no município - execução dos serviços pela contratada: os serviços contratados para as unidades de saúde descritas abaixo, foram pagos em sua totalidade, entretanto não constam os termos de recebimento provisório e definitivo ao art. 73, I, da Lei nº 8666/1993 - multa de R\$ 2.000,00;

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
PLANO DA SERRA	99.677,09
NOVA CONQUISTA	113.672,28
SUDELÂNDIA	103.988,75
NOVA VITÓRIA	110.749,52
CALIFÓRNIA	119.281,54

e.3) seção III, item 3.4, tópico II.5, alíneas “a” e “b” – construção de 03 (três) Postos de Saúde no Município de Açailândia - licitação e contrato: não envio do procedimento licitatório, em desobediência ao art. 2º da Lei nº 8666/1993 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal. Também não consta o envio do termo de contrato para execução dos serviços de construção dos postos de saúde, descumprindo o art. 60 da Lei nº 8666/1993 - multa de R\$ 2.000,00;

e.4) seção III, item 3.4, tópico V - Do envio documental ao TCE/MA: não foi apresentado pelo ente, comprovação de envio documental das licitações realizadas no exercício considerado, contrariando o art. 45, III, da Lei nº 8258/2005, art. 4º e § 4º do art. 5º da IN/TCE/MA nº 06/2003 - multa de R\$ 2.000,00;

e.5) seção III, item 3.4, tópico II.5, alínea “c.1” – construção de 03 (três) postos de saúde no Município de Açailândia - execução orçamentário-financeira: os serviços avançados foram liquidados e pagos na importância de R\$ 72.648,76 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme item 5.03 das peças digitais (Empenhos por unidade orçamentária), entretanto através de análise do item 3.02.05 das peças digitais não foram encontrados documentos comprobatórios desta execução, contrariando o que determinamos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 1º, Anexo I, Módulo III-B, arquivo 3.02.05, item V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, conforme abaixo - multa de R\$ 7.000,00:

PEÇA DIGITAL 5.03, EMPENHOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, fl. 7/696				
VI. Empenho	VI. Liquidado	VI. Pago	Cheque	VI. a pagar
850.187,59	72.648,76	19.978,42	144	52.670,34
		26.335,17	147	26.335,17
		26.335,17	145	
TOTAIS	72.648,76	72.648,76		79.005,51

f) condenar a responsável, Senhora Gleide Lima Santos, ao pagamento do débito de R\$ 72.648,76 (setenta e dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas na subalínea e.5 desta decisão, uma vez que caracteriza despesa não comprovada;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{13/4}

h) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito das ocorrências consignadas na seção III, item 4.2, do RI nº 10794/2014-UTCEX4-SUCEX14;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 691, DE 6 DE OUTUBRO DE 2020.

Institui o “robô ERICA”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes futuras da auditoria do setor público, editadas pela Organização das Entidades Fiscalizadoras Superiores, por sua sigla em inglês, INTOSAI, em especial no que concerne à responder, de forma eficaz, às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos,

RESOLVE,

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), uma aplicação de *software* denominada de “robô ERICA”.

Parágrafo único. A aplicação referida no *caput* deste artigo foi concebida pelos Auditores de Controle Externo do TCE/MA para simular ações humanas de controle e fiscalização, repetidas vezes, de maneira padrão e automatizada, com vistas à:

I - Identificar e atualizar a base de dados local com informações declaradas e homologadas ou retificadas pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), mantido pelo Governo Federal;

II - Emitir relatórios, informações, certidões e alertas;

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia e Inovação, por meio de sua Gerência de Tecnologia da Informação, promoverá a cultura da disponibilização e abertura de dados, dos código-fonte e dos algoritmos utilizados pelo “robô ERICA”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 6 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2020-SUPLEX/MPC/TCE-MA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPLEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 3009/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE Nº: 921/2013; 749/2016 Trânsito em julgado: 02/08/2016
Processo: 3010/2009 Entidade: Gabinete do Prefeito de Axixá Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1305/2013; 750/2016 Trânsito em julgado: 02/08/2016
Processo: 3012/2009 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Axixá Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE Nº: 922/2013; 751/2016 Trânsito em julgado: 02/08/2016
Processo: 3016/2009 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Axixá Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE Nº: 924/2013; 752/2016 Trânsito em julgado: 02/08/2016
Processo: 3611/2012 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Urbano Santos Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho CPF: 427.606.663-87 Responsável: Raimundo Pereira Lima Filho CPF: 128.758.563-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1194/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3613/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Urbano Santos Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho CPF: 427.606.663-87 Responsável: Raimundo Pereira Lima Filho

CPF: 128.758.563-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1195/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3614/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Urbano Santos Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho CPF: 427.606.663-87 Responsável: Danielle Cabral Marinho CPF: 001.241.273-20 Responsável: José Walter Muniz de Sousa CPF: 064.617.193-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1196/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3617/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Urbano Santos Responsável: Newton Tomaz de Aquino Filho CPF: 427.606.663-87 Responsável: Raimundo Pereira Lima Filho CPF: 128.758.563-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1197/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 4208/2012 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Barra do Corda Responsável: Manoel Mariano de Sousa CPF: 021.881.043-15 Acórdão PL-TCE Nº: 1045/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 10361/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barra do Corda Responsável: Manoel Mariano de Sousa CPF: 021.881.043-15 Responsável: Olinda Costa Trovão CPF: 282.239.933-68 Acórdão PL-TCE Nº: 1047/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 10362/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barra do Corda Responsável: Manoel Mariano de Sousa CPF: 021.881.043-15 Responsável: Maria Clécia Falcão Machado CPF: 516.116.193-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1048/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3265/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Loreto Responsável: Germano Martins Coelho CPF: 846.881.653-15 Acórdão PL-TCE Nº: 417/2016 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3269/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto Responsável: Germano Martins Coelho

CPF: 846.881.653-15 Acórdão PL-TCE Nº: 418/2016 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3281/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Loreto Responsável: Germano Martins Coelho CPF: 846.881.653-15 Acórdão PL-TCE Nº: 420/2016 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3376/2013 Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra Responsável: Valdirene Santos Gomes CPF: 749.143.753-20 Acórdão PL-TCE Nº: 444/2016 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo: 3410/2008 Entidade: Câmara Municipal de Miranda do Norte Responsável: Francimilson Garcês Santana CPF: 777.871.373-04 Acórdão PL-TCE Nº: 165/2011; 671/2011; 1024/2011; 647/2012; 522/2016 Trânsito em julgado: 09/08/2016
Processo: 2572/2010 Entidade: Gabinete do Prefeito de Paulino Neves Responsável: Raimundo de Oliveira Filho CPF: 493.744.273-20 Acórdão PL-TCE Nº: 342/2013; 1129/2013; 586/2016 Trânsito em julgado: 13/08/2016
Processo: 2575/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Paulino Neves Responsável: Raimundo de Oliveira Filho CPF: 493.744.273-20 Acórdão PL-TCE Nº: 343/2013; 1130/2013; 587/2016 Trânsito em julgado: 13/08/2016
Processo: 2584/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves Responsável: Raimundo de Oliveira Filho CPF: 493.744.273-20 Acórdão PL-TCE Nº: 346/2013; 590/2016 Trânsito em julgado: 13/08/2016
Processo: 1692/2010 Entidade: Câmara Municipal de Gonçalves Dias Responsável: Jair Costa Peixoto CPF: 894.830.223-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1074/2014; 411/2016 Trânsito em julgado: 16/08/2016
Processo: 2550/2010 Entidade: Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Alto Alegre do Pindaré Responsável: Gildásio Dantas de Moura CPF: 473.918.714-00 Acórdão PL-TCE Nº: 433/2016 Trânsito em julgado: 16/08/2016

Processo: 3730/2013 Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz Responsável: Ronilson Araújo Silva CPF: 460.206.083-87 Acórdão PL-TCE Nº: 733/2016 Trânsito em julgado: 19/08/2016
Processo: 4386/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Senador Alexandre Costa Responsável: Carlos Pereira Machado CPF: 050.335.638-74 Acórdão PL-TCE Nº: 716/2016 Trânsito em julgado: 19/08/2016
Processo: 2845/2010 Entidade: Gabinete do Prefeito de Arari Responsável: Leão Santos Neto CPF: 001.768.343-20 Acórdão PL-TCE Nº: 591/2016 Trânsito em julgado: 19/08/2016
Processo: 4232/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Maranhão Responsável: Liorne Branco de Almeida Júnior CPF: 417.918.603-97 Acórdão PL-TCE Nº: 761/2016 Trânsito em julgado: 19/08/2016
Processo: 3950/2013 Entidade: Gabinete do Prefeito de Raposa Responsável: Onacy Vieira Carneiro CPF: 055.492.803-53 Acórdão PL-TCE Nº: 734/2016 Trânsito em julgado: 19/08/2016
Processo: 3924/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão Responsável: Maurício Carvalho e Silva CPF: 646.410.233-87 Acórdão PL-TCE Nº: 757/2016 Trânsito em julgado: 19/08/2016
Processo: 951/2013 Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção Responsável: Adeckson Frazão Mendes CPF: 721.844.853-49 Responsável: Raimundo Newton Dutra CPF: 153.015.162-72 Acórdão CP-TCE Nº: 18/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 9621/2013 Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Vitória do Mearim Responsável: José Raimundo Pereira CPF: 406.664.843-68 Acórdão CP-TCE Nº: 17/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 2067/2010 Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões – IMAP de Vargem Grande Responsável: Clécio Coelho Nunes

CPF: 475.121.563-91 Acórdão PL-TCE Nº: 919/2014; 542/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 1403/2010 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Itapecuru Mirim Responsável: Antonio da Cruz Filgueira Júnior CPF: 354.917.443-87 Acórdão PL-TCE Nº: 505/2013; 541/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 4505/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Paraíso Responsável: Raimundo Galdino Leite CPF: 136.827.923-68 Responsável: Iete Maria Marinho de Miranda Aguiar CPF: 094.193.813-15 Acórdão PL-TCE Nº: 720/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 4509/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso Responsável: Raimundo Galdino Leite CPF: 136.827.923-68 Responsável: Itamar Gomes de Aguiar CPF: 033.026.871-68 Acórdão PL-TCE Nº: 721/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 6865/2011 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima CPF: 810.992.663-00 Responsável: Ezequiel da Silva Almeida CPF: 627.559.863-87 Acórdão PL-TCE Nº: 576/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 6867/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima CPF: 810.992.663-00 Responsável: Maria de Fátima Sousa Viana CPF: 251.033.934-68 Acórdão PL-TCE Nº: 577/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 2752/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Norte Responsável: Marcony da Silva dos Santos CPF: 846.440.793-91 Acórdão PL-TCE Nº: 704/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 2059/2012 Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo CPF: 055.346.402-78 Responsável: Helio Oliveira Soares

CPF: 046.173.392-72 Acórdão PL-TCE Nº: 731/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 3859/2011 Entidade: Gabinete do Prefeito de Parnarama Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira CPF: 054.664.153-91 Acórdão PL-TCE Nº: 593/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016
Processo: 3137/2009 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago dos Rodrigues Responsável: Antonio Nazareno Macedo Pimentel CPF: 022.047.893-72 Acórdão PL-TCE Nº: 835/2012; 344/2016 Trânsito em julgado: 24/08/2016
Processo: 3131/2009 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago dos Rodrigues Responsável: Antonio Nazareno Macedo Pimentel CPF: 022.047.893-72 Acórdão PL-TCE Nº: 834/2012; 343/2016 Trânsito em julgado: 24/08/2016
Processo: 2666/2010 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa Responsável: Carlos Pereira Machado CPF: 050.335.638-74 Acórdão PL-TCE Nº: 405/2016 Trânsito em julgado: 26/08/2016
Processo: 2668/2010 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa Responsável: Carlos Pereira Machado CPF: 050.335.638-74 Acórdão PL-TCE Nº: 407/2016 Trânsito em julgado: 26/08/2016
Processo: 6866/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Centro do Guilherme Responsável: Maria Deusdete Lima CPF: 810.992.663-00 Responsável: Raimunda Damiana Pereira CPF: 222.664.612-49 Acórdão PL-TCE Nº: 440/2016 Trânsito em julgado: 26/08/2016
Processo: 6927/2011 Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais de Barra do Corda Responsável: Manuel Mariano de Sousa CPF: 021.881.043-15 Responsável: Pedro Alberto Telis de Sousa CPF: 178.736.063-68 Responsável: Maria Edilma Ferreira Miranda CPF: 381.806.693-00 Responsável: Olinda Costa Trovão CPF: 282.239.933-68

Responsável: Sandra Elena Telis de Sousa CPF: 252.774.213-00 Responsável: Antonia Elda Pereira Azevedo CPF: 282.242.303-25 Acórdão PL-TCE Nº: 434/2016; 435/2016; 436/2016; 437/2016 Trânsito em julgado: 26/08/2016
Processo: 1418/2012 Entidade: LICITAÇÃO – Gabinete do Prefeito de Balsas Responsável: Eanes Botelho Fonseca CPF: 197.778.413-53 Responsável: Elias Alfredo Cury Neto CPF: 079.682.214-04 Responsável: João Silva Sousa CPF: 094.554.183-04 Responsável: Maria Assunção Silva Moraes CPF: 044.780.533-91 Acórdão CS-TCE Nº: 32/2016 Trânsito em julgado: 29/08/2016
Processo: 4457/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha Responsável: Raimundo Teles Pontes CPF: 147.957.523-20 Responsável: Antonia Teles Pontes Santos CPF: 413.011.703-30 Acórdão PL-TCE Nº: 659/2014; 672/2016 Trânsito em julgado: 30/08/2016
Processo: 5023/1998 Entidade: Câmara Municipal de São Luís Responsável: Francisco de Assis Maciel Carvalho CPF: 020.254.693-49 Acórdão PL-TCE Nº: 508/2002; 234/2016 Trânsito em julgado: 30/08/2016
Processo: 5706/2011 Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão Responsável: Christian Bezerra Costa CPF: 104.455.328-66 Responsável: Francis Santos da Silveira CPF: 791.711.503-82 Responsável: João Andreza Filho CPF: 279.580.513-87 Responsável: Josilene Mesquita Araújo da Costa CPF: 988.598.703-72 Responsável: Pedro da Silva Santos CPF: 879.261.723-91 Responsável: Raimundo Nonato Sampaio CPF: 176.876.163-91 Responsável: Rosimar Costa Marinho CPF: 279.275.393-53 Acórdão PL-TCE Nº: 448/2015 Trânsito em julgado: 30/08/2016
Processo: 2875/2011 Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues

CPF: 248.401.653-00 Acórdão PL-TCE Nº: 100/2016; 682/2016 Trânsito em julgado: 31/08/2016
Processo: 4385/2011 Entidade: Câmara Municipal de Turilândia Responsável: André Sousa dos Santos CPF: 964.144.643-68 Acórdão PL-TCE Nº: 480/2016 Trânsito em julgado: 31/08/2016
Processo: 4501/2014 Entidade: Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras Responsável: Isaias Alves Pavião CPF: 280.108.333-04 Acórdão PL-TCE Nº: 177/2016 Trânsito em julgado: 31/08/2016
Processo: 7689/2010 Entidade: Tomada de Contas Especial do Gabinete do Prefeito de Axixá Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos CPF: 126.487.013-20 Acórdão PL-TCE Nº: 1211/2014 Trânsito em julgado: 31/08/2016

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão